

Requerido: Município de Senador Guimard.
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Decisão

. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório n. 870/2025-SEAP, no valor de R\$ 47.387,99 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), expedida pela Vara Cível da Comarca de Senador Guimard.
O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700823-72.2018.8.01.0009, tem como credora MARIA LÍBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e devedor o Município de Senador Guimard.
2. Honorários advocatícios
No ofício, não há o destaque de honorários advocatícios contratuais.
3. Documentação
O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária nº 0700823-72.2018.8.01.0009.
4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 11-12).
5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O devedor Município de Senador Guimard está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017. Assim, este precatório deve ser pago seguindo as regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da Resolução CNJ nº 303/2019.
6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A CRFB e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.
Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).
Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.
Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.
No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pela Vara Cível da Comarca de Senador Guimard na p. 2.
7. Dispositivo
Diante do exposto, determino que:
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):
7.1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Senador Guimard, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).
7.2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).
8. Outras determinações
Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.
Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.
Nada mais havendo, archive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 17 de dezembro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

DIRETORIA GERAL
MINUTA DE TERMO DE APOSTILAMENTO 1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 44/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E JOSÉ ROGLIAN LIMA DE SOUSA Processo nº 2024-87 **OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto a inclusão do objeto detalhado na cláusula primeira e a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula décima terceira do Contrato nº 44/2025, conforme solicitado pela SUEXE id. h20752 nos autos do Processo nº 2025-423. Onde se lê: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** 1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavagem, enceramento e polimento de veículos que compõem a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificamente na Comarca de Feijó, conforme condições, especificações, locais e

quantitativos definidos no Termo de Referência. 1.2. O detalhamento do objeto contratual consta do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da planilha de composição de custos, partes integrantes deste contrato. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 13.1. As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta de recursos consignados no Orçamento Geral da União, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no exercício vigente, sob a seguinte classificação orçamentária: I. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER II.** Fonte de Recursos: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custa III. Elemento de Despesa: 33903900000000 - **OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PES-SOA JURIDICA** contratual, serão oportunamente indicadas após a aprovação da respectiva Lei Orçamentária Anual e a disponibilização dos créditos necessários, mediante apostilamento do presente instrumento contratual, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021. **Leia-se: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** 1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavagem, enceramento e polimento de veículos que compõem a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificamente na Comarca de Feijó, conforme condições, especificações, locais e quantitativos definidos no Termo de Referência. 1.2. O detalhamento do objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
9	Lavagem simples em veículo(s): Veículos utilitários tipo caminhonete L200 Triton, Toyota Hilux, Toyota SW4, Ford Ranger, Nissan X-Terra	UNID.	24	R\$ 50,00	R\$ 1.200,00
10	Lavagem geral em veículo(s): Veículos utilitários tipo caminhonete L200 Triton, Toyota Hilux, Toyota SW4, Ford Ranger, Nissan X-Terra	UNID.	24	R\$ 70,00	R\$ 1.680,00
11	Enceramento em veículo(s): Veículos utilitários tipo caminhonete L200 Triton, Toyota Hilux, Toyota SW4, Ford Ranger, Nissan X-Terra	UNID.	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
12	Polimento em veículo(s): Veículos utilitários tipo caminhonete L200 Triton, Toyota Hilux, Toyota SW4, Ford Ranger, Nissan X-Terra	UNID.	4	R\$ 680,00	R\$ 2.720,00
TOTAL					R\$ 6.400,00

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13.1. As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta de recursos consignados no Orçamento Geral da União, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no exercício vigente, sob a seguinte classificação orçamentária: I. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO II.** Fonte de Recursos: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior) III. Elemento de Despesa: 3.3.90.36.20.00.00.00 - **MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS**
13.2. As dotações orçamentárias correspondentes aos exercícios financeiros subsequentes, caso haja prorrogação contratual, serão oportunamente indicadas após a aprovação da respectiva Lei Orçamentária Anual e a disponibilização dos créditos necessários, mediante apostilamento do presente instrumento contratual, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021. **DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 09/12/2025 às 14:42:40.

PROCESSO: 2024-87 UNIDADE DEMANDANTE: ... ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação] **DECISÃO Nº 147/2025** A presente análise versa sobre a possibilidade de contratação direta de empresa especializada para a prestação de serviços de lavagem, enceramento e polimento de veículos oficiais da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, localizados nas Comarcas de Mâncio Lima, Rodrigues Alves e Feijó, conforme previsto no Plano de Contratações Anual - PCA nº 04034872000121-0-000003/2024, regularmente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas. A licitação instaurada para este objeto foi declarada fracassada, uma vez inexistentes propostas válidas que permitissem a celebração do contrato, fato devidamente registrado nos autos e constante na justificativa (H10558). Consta nos autos minuta do Contrato (H11326). Por meio do Despacho n. 1383/2025 da SUGEC, os autos foram remetidos a essa ASJUG para análise da conformidade jurídica do procedimento, conforme previsão do art. 53, §4º e do art. 72, III, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O PARECER/ASJUG (H12601), evidencia o atendimento de todos os requisitos acima referenciados, razão pela qual, adoto-o como razão de decidir, para autorizar a contratação direta para os serviços de lavagem, enceramento e polimento dos veículos oficiais, conforme fundamentado no art. 75, III, *z* *a* *z*, da Lei nº 14.133/2021, em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade e da eficiência previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 37, da Carta Política de 1988. À SELGA, para adoção das medidas cabíveis Publique-se. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 17/06/2025 às 14:29:46.